



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre . . . . . 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	. . . . . 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	. . . . . 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	. . . . . 37\$

Avviso: Número de duas páginas \$20;  
do mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Excepcionam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado, no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 9:755** — Torna extensivas aos vogais inspectores e do mais empregados da Inspeção do Comércio Bancário várias disposições do decreto n.º 5:524, que reorganizou os serviços do Ministério das Finanças.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 9:756** — Transforma em Escola Comercial a aula comercial das Caldas da Rainha.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 4:063** — Autoriza a Confraria do Santíssimo Sacramento e Almas e a sua anexo de Nossa Senhora do Rosário da freguesia de Beiro, concelho de Paredes, a aceitar um legado a título de inventário.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

### Decreto n.º 9:756

Considerando que a frequência da Aula Comercial das Caldas da Rainha e os resultados obtidos no seu ensino justificam o seu alargamento, que a importância desse notável centro de comércio e indústria de há muito reclama;

Considerando que a Aula Comercial das Caldas da Rainha pode ser transformada em Escola Comercial sem largo dispêndio para o Estado, colocando-se nela pessoal docente adido;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e artigo 2.º do decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É transformada em Escola Comercial a Aula Comercial das Caldas da Rainha.

Art. 2.º É fixado em três professores e um mestre o quadro do pessoal docente da Escola Comercial das Caldas da Rainha, que terão a seu cargo o ensino do modo seguinte:

Um professor para as disciplinas de Língua pátria, Língua francesa e Língua inglesa;

Um professor para as disciplinas da Aritmética comercial e Noções de tecnologia e mercadorias;

Um professor para as disciplinas de Elementos de teoria do comércio, de Direito comercial e de Economia política. Geografia comercial. Vias de comunicação e transportes. Escrituração comercial e contabilidade comercial;

Um mestre de caligrafia, dactilografia e estenografia.

Art. 3.º (transitório). É colocado na Escola Comercial das Caldas da Rainha o actual professor da Aula Comercial e nela serão colocados professores doutras escolas que se encontrem na situação de adidos e que possuam as necessárias habilitações para o desempenho do cargo e hajam prestado bom serviço nas escolas a que pertencerem.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Nuno Simões.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção do Comércio Bancário

### Decreto n.º 9:755

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do corrente ano, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos vogais inspectores da Inspeção do Comércio Bancário é extensivo o direito consignado no artigo 36.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, bem como o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 63.º do mesmo decreto.

Art. 2.º Aos restantes empregados (funcionários do Estado e contratados), enquanto estiverem prestando serviço na Inspeção de Comércio Bancário, serão também extensivas as disposições dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 9.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olávo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.